



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 48/2019

**Referência:** Projeto de Lei nº. 30/2019

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera a Lei Municipal nº. 1.427/2015, com a finalidade de transferir a responsabilidade pela coordenação e supervisão do Terminal Rodoviário para o Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos.”

### i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 30/2019, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.427/2015, com a finalidade de transferir a responsabilidade pela coordenação e supervisão do Terminal Rodoviário para o Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, no seguinte teor:

“O Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.427 de 30 de janeiro de 2015 com a finalidade de transferir a responsabilidade pela coordenação e supervisão do Terminal Rodoviário ao Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Gestão.

A responsabilidade pela coordenação e supervisão do Terminal Rodoviário, conforme disposição na Lei Municipal nº 1.427/2015 é da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, todavia o Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos é o órgão vistoriar e exercer o controle dos bens públicos municipais, bem ainda é o responsável por responder pelo Patrimônio Público Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, é o órgão público especializado no trato dos bens móveis e imóveis do Município, logo a modificação pretendida visa adequar a legislação

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 87512019

Data 22/08/19 às 09 h 55 min

Nome Jenir



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*municipal, aprimorando as atividades de controle e gestão dos bens municipais.*

*Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para aprovação desta colenda Casa de Leis, por entender que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, a Gestão Municipal 2017/2020 renova seus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento por meio do Ofício nº. 075/2019, despachos internos, parecer do Jurídico do Município (nº 0702/2019), devidamente assinado pela Advogada, Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva - OAB/PR nº 41.023 e, por fim, minuta do projeto.

Feito o relatório, passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para transferir a responsabilidade pela coordenação e supervisão do Terminal Rodoviário, que atualmente é do Departamento Municipal de Obras e Serviços, ao Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Gestão.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***  
***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

***“ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***  
***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, inciso XII, que:

**“ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:**

(...)

**XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;”**

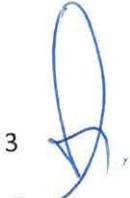
Destarte, considerando que o presente projeto trata da organização da estrutura administrativa e visa redefinir responsabilidades dos órgãos públicos municipais, tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

A propósito, nesse sentido:

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”* (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15º ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3)

Ademais, pelo que se denota da Justificativa do Executivo (fl. 02) e pelo que se depreende do próprio Item 8, Anexo II, da Lei Municipal nº. 1.427/2015, o Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos é o órgão público especializado no trato dos bens móveis e imóveis do Município – razão pela qual se conclui que a modificação pretendida certamente aprimorará as atividades de controle e gestão dos bens públicos municipais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Assim, considerando que se trata de matéria que diz respeito basicamente à organização administrativa do Executivo Municipal e que visa tornar a rotina administrativa mais operante e o serviço público municipal mais eficiente, não se vislumbram, em termos gerais, quaisquer vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 30/2019 está apto a prosseguir, passando à apreciação das Comissões competentes e derradeira deliberação do Plenário da Casa.

### iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 30/2019; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 21 de agosto de 2019.



\_\_\_\_\_  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
\_\_\_\_\_  
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_\_